

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GEORGE TAKAO KOMESU

**OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E A
REPERCUSSÃO GERAL 622**

São Paulo

2021

GEORGE TAKAO KOMESU

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E A
REPERCUSSÃO GERAL 622

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire

São Paulo

2021

GEORGE TAKAO KOMESU

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E A
REPERCUSSÃO GERAL 622

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Rodrigo da Cunha Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dr. João Ricardo Brandão Aguirre
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore
Universidade Presbiteriana Mackenzie

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL 622

George Takao Komesu

RESUMO

O presente Artigo Científico possui o objetivo de fazer uma análise sobre a multiparentalidade, em que se optou pelo método dedutivo, de modo a estipular, especificamente, a partir de hipóteses e posicionamentos de autoridades, algumas conclusões em torno do objeto de pesquisa em questão. Nesse contexto, destaca-se o princípio da socioafetividade e o amor norteador para a constituição de filiação e família. Complementarmente, o artigo aborda o principal julgado da jurisprudência pátria sobre a multiparentalidade: a Repercussão Geral 622 proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O tema merece amplo destaque, sendo cada vez mais presente em relações familiares plurilaterais na sociedade hodierna, seja em relações heterossexuais ou homoafetivas. A multiparentalidade foi reconhecida no segundo semestre de 2016, revelando o caráter recente da decisão. Desse modo, não há regulamentação jurídica específica que trate inteiramente sobre essa nova modalidade de parentalidade que possui diversos aspectos com alto nível de complexidade. Nesse sentido, o artigo aborda pontos mais gerais relacionados à evolução legislativa que resultaram no reconhecimento da multiparentalidade e, posteriormente, questões mais específicas na pluriparentalidade, como por exemplo: o reconhecimento de multiparentalidade meramente por interesse material; as questões relevantes sobre a sucessão e os deveres mútuos entre pais e filhos como no caso de pagamento de alimentos.

Palavras-chave: Filiação. Família. Multiparentalidade. Sucessão. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present scientific article aims to make an analysis on multiple parenthood, in which the deductive method was chosen in order to stipulate, specifically, from hypotheses and positions of authorities, some conclusions around the object of research in question. In this context, the principle of social-affectivity and the guiding love for the constitution of filiation and family is highlighted. In addition, the article discusses the main judgment of the Brazilian case law on multiple parenthood: the General Repercussion 622 handed down by the Federal Supreme Court. The theme deserves ample attention, being increasingly present in plurilateral family relationships in today's society, whether in heterosexual or homosexual relationships.

Multiparentality was recognized in the second half of 2016, revealing the recent nature of the decision. Thus, there is no specific legal regulation that deals entirely with this new modality of parenthood, which has several aspects with a high level of complexity. In this sense, the article addresses more general points related to the legislative evolution that resulted in the recognition of multi-parenthood and, subsequently, more specific issues in multi-parenthood, such as: the recognition of multi-parenthood merely by material interest; the relevant issues on succession and mutual duties between parents and children as in the case of payment of alimony.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A evolução do princípio da afetividade. 1.1. O amor como fonte para o Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 2.1. Marco Jurisprudencial: a Repercussão Geral 622 do STF e seus efeitos jurídicos. 3. Sucessão na Multiparentalidade. 3.1. Os principais desafios enfrentados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar a evolução do conceito filiação. O Código Civil de 1916 trazia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, gerando uma repulsa social em relação aos filhos frutos de relações extraconjugais. Além disso, os filhos adotivos eram tratados de maneira subalterna, de modo que havia a precedência de parte da prole, de modo a afastar a concepção de igualdade.

Com a evolução tecnológica, em 1956, surgiu o mapeamento do código genético, o que possibilitou a investigação genética em relação aos ascendentes. Nesse contexto, a comprovação de laços consanguíneos, através do exame de DNA, foi considerada prova de paternidade.

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco para o Direito de Família, na medida em que proporcionou a isonomia entre todos os filhos, ou seja, a igualdade de direitos e qualificações entre filhos biológicos e socioafetivos.

Com o avanço social moderno, diversos aspectos relacionados ao conceito de família surgiram, principalmente mudanças envolvendo a afetividade. O Direito Brasileiro, como reflexo da sociedade, deve acompanhar as transições e quebras de paradigmas, como no caso da multiparentalidade.

Por consequência à noção acima mencionada, por pluriparentalidade podemos entender que se trata do fruto da complexidade e do dinamismo na constituição de famílias

hodiernas. Desse modo, a socioafetividade se faz presente nas múltiplas possibilidades de relações familiares estabelecidas pelo afeto, sendo alternativa ao vínculo familiar meramente por consanguinidade.

A tentativa do ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar o dinamismo das relações familiares é notória. Contudo, os temas relacionados à família possuem a peculiaridade da metamorfose constante, ou seja, as inovações legislativas nem sempre sanam as questões levantadas ou não atingem a profundidade adequada demandada pelas relações familiares atuais.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o vazio jurídico em relação aos efeitos sucessórios envolvendo o cônjuge sobrevivente do parceiro fruto da multiparentalidade. Em função do acima aludido, entende-se que a complexidade desse tema é bastante presente e evidente, fato esse que abre margem para interpretações conflitantes ou que analisam determinados fatos isoladamente, o que importa, sobretudo, em consequências diante da relevância construída pela socioafetividade, tal qual se observará no presente artigo.

1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos padrões em relação ao reconhecimento e proteção da família. Nesse contexto, destaca-se o artigo 226 da CF¹: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o que faz com que reste claro que todas as famílias estão protegidas, não havendo qualquer tipo de discriminação na origem familiar. Nessa percepção, não se trata de partir do pressuposto de que haja uma interpretação clara e evidente, monolítica, que poderia, por vezes, reproduzir o brocardo “in claris cessat interpretatio”. Muito pelo contrário, é diante dessa porosidade presente na polissemia que orbita o termo “família”, que a análise a seguir toma por objeto.

Sobre o tema, João Aguirre² assevera:

Esta família, objeto de especial proteção do Estado, pode ter sua origem no matrimônio ou fora dele, eis que estruturada nas relações afetivas e na dignidade de seus integrantes e não apenas no vínculo matrimonial. Consagra-se, deste modo, a trajetória de uma estrutura institucionalista para um regime solto, voltado para o bem-estar e para a dignidade do indivíduo que integra o núcleo familiar.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

² AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. *REDES*, Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. p. 6.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o núcleo familiar pode ser estabelecido de diferentes modos, norteados por laços afetivos e pelo amor em sua pluralidade de expressões. Concomitantemente o Estado tem o dever de garantir o reconhecimento e de proteger as famílias já constituídas e as que se encontram em construção.

O conceito de família passou por diversas alterações ao longo do tempo na tentativa de acompanhar o dinamismo das relações humanas. Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto³, a construção da família precede dos conceitos jurídicos postos pelo Direito:

[...] a família é uma realidade natural e social, cuja existência material, psicológica e moral se manifesta, antes de mais nada, em planos ou domínios da vida estranhos íamos escrever anteriores — ao plano jurídico. o surgimento e a vida da família realizam-se e assentam numa série de comportamentos pessoais e realidades psicológicas e morais, que o direito considera relevantes, isto é, que reconhece, aceita e considera, ao formular a sua regulamentação da instituição familiar.

Na percepção de Ricardo Calderón⁴:

O que se ressalta na análise da família é a percepção de que ela está em movimento constante, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social. Muito mais do que instituto jurídico, família é realidade em movimento. Exemplo disso se dá com a presença da afetividade nos relacionamentos familiares, que, de anteriormente irrelevante, cada vez mais se evidencia, e com intensidade de tal ordem que não permite mais que seja ignorada pelo Direito.

Cabe ao Direito (e conseqüentemente aos juristas) elaborar propostas jurídicas que possam conferir respostas adequadas ao corpo social que pretenda regular. O formato adotado nas diversas relações pessoais não será estanque, pois a sociedade comprovadamente não é estática, aspecto que deve ser observado quando da estipulação do Direito de Família.

Esse aspecto de constante transformação e movimento nas relações amorosas modernas, fazem com que o princípio da afetividade se torne um dos principais norteadores que indicam as tendências de possíveis alterações dentro do Direito de Família.

Nesse sentido, cabe o apontamento sobre a relação entre afetividade e o direito, tal como foi exposto no REsp 1.026.981/RJ⁵,

³ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Atual. por António Pinto Monteiro e Paulo da Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 158.

⁴ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 38.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). *REsp 1.026.981/RJ*. Data de Julgamento: 04/02/2010. Data de Publicação: 23/02/2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-eletronica-2010_218_capTerceiraTurma.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 291,

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

Dessa forma, o princípio da afetividade merece amplo destaque no ordenamento jurídico, à medida que passa a ganhar destaque enquanto reflexo da composição familiar multifacetada que é cada vez mais presente na sociedade hodierna. As relações parentais ultrapassam a condição meramente biológica, de modo que sejam estabelecidas, igualmente, a partir do reconhecimento da socioafetividade.

1.1 O amor como fonte para o Direito de Família

No que concerne ao Direito de Família, em sua historicidade e perspectiva contemporânea, é mandatório que se direcione o olhar para além de um viés racional, das obrigações, da fidelidade e, sobretudo, da prerrogativa de uns sobre os outros.

A voz que ecoa não é a do ultrapositivismo e afins, que se desdobraram de um brado kelseniano, a partir de uma faceta logicista, somado à matriz empirista anglo-saxã. Muito pelo contrário, o que se destaca é a voz daqueles que não puderam fazer ouvir sua voz, de modo que, aqui, W. H. Auden, em seu poema ao qual não foi atribuído um título, mas passou a ser conhecido pela aliteração "Law Like Love", isto é, o Direito como Amor:

Law is the wisdom of the old
The impotent grandfathers shrilly scold;
The grandchildren put out a treble tongue,
Law is the senses of the young.⁶

⁶ AUDEN, W. H. *Law Like Love*. [S. l.]: [s. n.], 1939. Disponível em: web.mit.edu/cordelia/www/Poems/law_like_love.html. Acesso em: 10 nov. 2021.

O poema ganha relevo, mas a análise estrutural desse não é objeto do presente artigo. O que se destaca, entretanto, é o teor multifacetado ao qual se pode atribuir valor ao Direito, polissemia que "Law" importa consigo, por vezes sendo lida como lei, por vezes como direito. Não se trata, portanto, de um olhar restritivo acerca do significado de direito. É preciso, em relação a isso, dedicar esforço para esmiuçar uma interpretação que vem ganhando força. Afinal, o que é o Direito de Família, senão o Direito do Amor?

E é aqui que ganha destaque a interpretação de Stefano Rodotà⁷, que passa a sustentar uma leitura intensiva da nova substância que compõe as relações sociais como sendo o "amo ergo sum", isto é, uma clara alusão a substância pensante, ressignificada à luz da atualidade e que confere, por extensão, a centralidade na dimensão afetiva nos relacionamentos sociais, interpessoais.

Nesse sentido, as reflexões sobre o conceito e interpretações sobre as relações amorosas modernas, propostas por Zygmunt Bauman⁸, na obra "Amor Líquido", tornam-se fundamentais para a compreensão das questões relacionadas à multiparentalidade,

Há bases bastante sólidas para se ver o amor, e em particular a condição de "apaixonado" como — quase que por sua própria natureza — uma condição recorrente, passível de repetição, que inclusive nos convida a seguidas tentativas. Pressionados, a maioria de nós poderia enumerar momentos em que nos sentimos apaixonados e de fato estávamos. Pode-se supor (mas será uma suposição fundamentada) que em nossa época cresce rapidamente o número de pessoas que tendem a chamar de amor mais de uma de suas experiências de vida, que não garantiriam que o amor que atualmente vivenciam é o último e que têm a expectativa de viver outras experiências como essa no futuro. Não devemos nos surpreender se essa suposição se mostrar correta. Afinal, a definição romântica do amor como "até que a morte nos separe" está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraía seu vigor e sua valorização.

Outrossim, Bauman reforça a importância e a complexidade pela qual a afetividade exerce no mundo moderno, ressaltando a possibilidade de deterioração conforme o passar do tempo:

A afinidade nasce da escolha, e nunca se corta esse cordão umbilical. A menos que a escolha seja reafirmada diariamente e novas ações continuem a ser empreendidas para confirmá-la, a afinidade vai definhando, murchando e se deteriorando até se desintegrar. A intenção de manter a afinidade viva e

⁷ RODOTÀ, Stefano. *Diritto d'amore*. Roma: Laterza, 2015.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 16

saudável prevê uma luta diária e não promete sossego à vigilância. Para nós, os habitantes deste líquido mundo moderno que detesta tudo o que é sólido e durável, tudo que não se ajusta ao uso instantâneo nem permite que se ponha fim ao esforço, tal perspectiva pode ser mais do que aquilo que estamos dispostos a exigir numa barganha.⁹

No que se refere ao amor, verifica-se que a sociedade hodierna construiu diferentes formas de expressá-lo, sendo guiado pelo dinamismo e pela metamorfose constante das relações afetivas. Restando claro a superação do paradigma estabelecido anteriormente, ou seja, do amor singular, eterno e imutável.

Finalizando o tema, faz-se importante o apontamento feito por Maria Helena Diniz¹⁰: “A verdade real da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é o laço que une pais e filhos, fundado no amor e na convivência familiar. Então, ser pai e ser mãe requer um ato de amor, e o amor não conhece fronteiras.”

Por tudo isso, parece que o amor deve ocupar o ponto central no estabelecimento de parentesco. Desse modo, firma-se o amor como fonte para o melhor entendimento e aplicação em demandas que envolvem o Direito de Família.

2 MULTIPARENTALIDADE

Primeiramente, faz-se necessário a pontuar distinção entre os conceitos de multiparentalidade e biparentalidade. Na hipótese de adoção por um casal homoafetivo, seja por dois pais ou duas mães, configurar-se-á biparentalidade, ou seja, haverá duas pessoas no polo parental. Contudo, para a ocorrência de multiparentalidade é imprescindível que haja, no mínimo, três indivíduos na relação parental.

Maria Goreth Macedo Valadares¹¹ entende multiparentalidade como:

[...] a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo e, ocorrendo este fato, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho e, obviamente, vão se multiplicar os vínculos parentais na medida em que vão se afastando os graus de parentesco, pois serão três genitores, por exemplo, seis avós e doze bisavós, e assim por diante.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 35

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 5 v.

¹¹ MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 524.

Por sua vez, Rodrigo da Cunha Pereira¹² define a multiparentalidade como:

[...] o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai, ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas/maternas, ou em substituição a eles, embora haja uma linha tênue entre padrasto/madrasta e pai/mãe socioafetiva. A multiparentalidade pode decorrer da somatória de um vínculo registral, biológico ou não, e de um ou mais vínculos socioafetivos.

Nesse contexto, cabe o entendimento de Paulo Lobo¹³ sobre as possíveis relações afetivas profundas entre enteado, madrasta ou padrasto:

[...] dessa relação não nasce paternidade ou maternidade socioafetiva em desfavor do pai ou da mãe legais ou registrais, porque não se caracteriza a posse de estado de filiação, o que igualmente afasta a multiparentalidade, salvo se houver a perda do poder familiar dos pais, como decidiu o STJ (REsp 1106637), que reconheceu a legitimidade de padrasto para pedir a destituição do poder familiar, em face do pai biológico, como medida preparatória para a adoção unilateral da criança.

Observa-se, então, que a socioafetividade abriu caminho para o reconhecimento e cumulação de paternidades. De modo que a multiparentalidade representou a ruptura da lógica parental unilateral, vigente até então. Fato notório é que a pluriparentalidade está se tornando cada vez mais comum nas relações familiares modernas e está ganhando relevo com o passar dos anos.

2.1 Marco Jurisprudencial: a Repercussão Geral 622 do STF e seus efeitos jurídicos

No segundo semestre de 2016, a Repercussão Geral 622 proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi o marco jurisprudencial em relação à multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade socioafetiva e a biológica.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi inovadora, uma vez que as decisões anteriores se limitavam apenas a uma dessas modalidades de paternidade, sendo considerada um marco jurisprudencial no qual o tema central era reflexo da complexidade das relações familiares modernas e que não estavam positivadas no ordenamento jurídico.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 389.

¹³ LÔBO, P. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 5 v. p. 112

O caso analisado envolvia o pedido de reconhecimento de paternidade por meio de exame de DNA, requerido por uma moça que já tinha um pai socioafetivo. Após o resultado do exame, ficou comprovado que a autora era filha biológica de outro pai. Assim sendo, a dupla paternidade foi estabelecida e todos os efeitos jurídicos foram reconhecidos, tais como: herança, sobrenome e alimentos.

Contudo, houve interposição de Recurso Extraordinário por parte do pai biológico, argumentando sobre a prevalência da paternidade socioafetiva que era pretérita a paternidade biológica e, portanto, não seria necessário o reconhecimento de outra.

O Supremo Tribunal Federal, com relatoria do ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese¹⁴: “[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”¹⁵

Logo, é possível notar o tom minimalista encontrado na tese, no intuito de prezar pela análise individual de cada caso, evitando, assim, a prevalência de modalidades de vínculos familiares. A filiação socioafetiva e biológica foram colocadas no mesmo status hierárquico jurídico, rompendo o conceito padrão do modelo de parentalidade.

Luiz Fux externou a importância da Constituição Federal de 1988 frente ao reconhecimento de núcleos familiares hodiernos:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).¹⁶

¹⁴ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *RE n° 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/EMENTA%20EM%20PDF.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *RE n° 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Publicação: 24/08/2017.

¹⁶ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *RE n° 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/EMENTA%20EM%20PDF.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Sobre os efeitos a partir da tese fixada na repercussão geral 622, Ricardo Calderón¹⁷ destaca os oito principais: (i) Tese inversa: mesmo com uma paternidade biológica reconhecida, seria possível reconhecer uma paternidade socioafetiva; (ii) Alteração do nome e registro de dupla filiação: uma vez reconhecida a multiparentalidade o registro de nascimento deverá ser alterado, adicionando os dados referentes a nova paternidade; (iii) Guarda e convivência familiar: o compartilhamento da guarda entre os pais poderá ser aplicado nos casos de multiparentalidade, incluindo também o regime de visitação que fortalecerá a convivência familiar; (iv) Alimentos ao filho: a depender do caso concreto, as verbas alimentares poderão ser exigidas de modo que o melhor interesse da criança seja preconizado; (v) Alimentos aos pais idosos a eventualmente serem pagos pelo filho: o reconhecimento da multiparentalidade é via de mão dupla, ou seja, também cria obrigações ao filho como no possível caso de pagamento de alimentos para ambos os pais; (vi) Direito de herdar de ambos os pais: sem dúvidas este é um dos pontos que mais atrai polêmica quando o assunto é a multiparentalidade, pois os descendente terão três ou mais direitos de herança, sendo protegidos constitucionalmente pelo princípio da igualdade de filiação previsto no art. 227, §6º, CF; (vii) divisão da herança entre os ascendentes em caso de morte do filho: assim como o item anterior, este ponto é polêmico, levando a divergências doutrinárias sobre a melhor solução, Luiz Paulo Viera de Carvalho defende a ideia da divisão entre os ascendentes ser realizada por linhas paterna e materna, conforme o art. 1836 do Código Civil; e (viii) Direitos previdenciários e securitários: na hipótese de morte de ambos os pais beneficiários de pensão previdenciária, o filho terá direito as duas, salvo exposto em contrário previsto em algum órgão previdenciário.

A tese da Repercussão Geral 622 do STF pode ser considerada como a ruptura da lógica excludente na escolha do tipo de paternidade: biológica ou afetiva. Nesse contexto, João Aguirre¹⁸ assevera:

Em nosso entendimento, o reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a parentalidade biológica x parentalidade socioafetiva e alargar a acepção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais, desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade dos códigos genéticos.

¹⁷ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 228

¹⁸ AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. *REDES*, Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. p. 18.

Conforme visto acima, a multiparentalidade ultrapassa as fronteiras patrimoniais sucessórias, especificamente no que tange ao recebimento de duas heranças, sendo uma via de mão dupla. A partir do reconhecimento da multiparentalidade, alarga-se, concomitantemente, a responsabilidade dos descendentes. Nesse sentido, o dever de cuidado é duplicado e, caso necessário, o filho deverá pagar alimentos para ambos os pais, conforme os artigos 1695 e 1696 do CC¹⁹:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.²⁰

3 SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE

O Código Civil de 2002 não possui previsão legal a respeito de sucessão envolvendo a multiparentalidade, sendo que o inciso III do art. 1790 do CC²¹ apenas prevê a possibilidade do cônjuge sobrevivente de concorrer com os ascendentes na proporção de 1/3 (um terço). Fato este que abre margem para interpretações que poderão ser utilizadas para o favorecimento de alguma das partes envolvidas em eventual litígio envolvendo a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Do ponto de vista constitucional, é plausível adiantar que a Constituição Federal de 1988 não traz consigo a ideia de distinção entre filhos, isto é, independentemente da origem, os filhos passaram a ter garantido a igualdade e paridade de direitos no que concerne ao Direito de Família.

Ora, em se tratando de um dos marcos representativos ao Direito, a legislação, com base na Constituição vigente, firmou-se que a união entre pais e filhos - e não somente restrita

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

²¹ “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) [...] III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021).

a essa relação familiar -, é formada por laços afetivos, de modo que a proposição em torno dos laços sanguíneos, cuja literalidade sequer é procedente, não seja uma realidade monolítica e impassível de questionamentos. Gagliano e Pamplona²² argumentam no sentido de que não há mais uma racionalidade, se é que, a rigor, houve anteriormente, que possa cingir a distinção entre família legítima e ilegítima, tal qual se mostrava em vigor na legislação anterior²³, porquanto tal expressão importe na depreciação e, ainda, no tratamento diferenciado em relação aos membros de determinado núcleo familiar.

Não se vigora tal acepção firmada na ruptura ou desvalor em relação a determinada maneira na qual se concebeu tal prole, afinal, é com base em uma perspectiva que garanta o afeto, a solidariedade, o amor, entre outros relevantes valores, que se erige o desenvolvimento individual - e social -, sempre com vistas aos ideais de cunho pluralista, solidário e teor democrático, ou seja, a valores que sobreponham um viés tradicionalista.

Fulgura-se, então, a questão em torno da necessidade do reconhecimento da filiação em sua faceta multiparental, que leva em consideração a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas e, ainda que haja coexistência de vínculos parentais socioafetivos e biológicos, reveste-se de caráter de obrigação constitucional acerca do reconhecimento desses, porquanto deva ser preservado, sobretudo, os direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente o que Dias denomina por "direito a afetividade".²⁴

De antemão, refere à concepção de filiação socioafetiva, a título explicativo, como sendo a filiação na qual consiste em uma das hipóteses de relação entre: pai e filho(a); mãe e filho(a); pais e filho(a), mas não resta presente o laço de ordem sanguínea, ou, de modo mais preciso, o vínculo biológico entre ambos.²⁵

Cumprido, então, abordar de modo específico o funcionamento da sucessão em virtude da questão da multiparentalidade, afinal, de acordo com a Tese 622, firmada pelo STF, há a ocorrência de geração de encargos e obrigações por conta da multiparentalidade, de modo mais dispare quando se acrescenta a figura da filiação socioafetiva.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 6 v. p. 624.

²³ Um exemplo desta questão é o artigo 332 do Código Civil de 1916: "Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção." (BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=3071&ano=1916&ato=c160zYE1UNnRVTa37>. Acesso em: 30 out. 2021).

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 432.

²⁵ FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (Org.). *O direito de família no terceiro milênio: estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas. 2010. p. 476.

3.1 Os principais desafios enfrentados

Uma vez que a multiparentalidade foi aceita no ordenamento jurídico brasileiro, abriu-se a possibilidade de demandas que objetivam o reconhecimento de filiação meramente por interesses materiais.

Como pontua Flávio Tartuce²⁶:

A tese firmada também acaba por possibilitar que os filhos acionem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuítos alimentares e sucessórios, em claras demandas frívolas, com finalidade patrimonial pura. Segue-se, assim, o caminho que já vinha sendo percorrido pelo STJ, e que era por nós criticado. Esse foi um dos pontos negativos da premissa fixada, na minha opinião doutrinária. Em todos os casos, pensamos, tais demandas devem ser evitadas. Cite-se, a propósito, o caso de um pai biológico que pleiteia a paternidade para si de filho já registrado em nome de pai socioafetivo, com fins puramente econômicos.

Desse modo, é imprescindível que a análise que estabelecerá a multiparentalidade seja meticulosa, investigando o contexto do pedido de filiação. Ademais, soma-se a socioafetividade como filtro que impedirá o estabelecimento de paternidades que miram apenas questões sucessórias.

Nesse sentido, destaca-se a observação de Tartuce²⁷ sobre os artigos 12 e 13 do Provimento 63 elaborado, em 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça que estabelece medidas para evitar o reconhecimento de paternidade movidos pelo interesse econômico:

Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (art. 12 do Provimento 63 do CNJ). A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (art. 13)

Outra questão relevante em relação à multiparentalidade é o reconhecimento por via extrajudicial, nesse ponto cabe a pontuação feita por Simão²⁸:

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 490.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 490.

²⁸ SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva – Parte II. *Blog do 26º*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13487>. Acesso em: 10 nov. 2021.

É de se perguntar se uma criança ou adolescente que tenha um pai e uma mãe em sua certidão de nascimento poderia ser reconhecida extrajudicialmente por seu pai ou mãe afetivo pela via extrajudicial. Em meu sentir a resposta deve ser positiva, desde que ouvidos os genitores registrais e desde que esses concordem com o reconhecimento. Se isso não ocorrer, se houver oposição, só a via judicial restará ao interessado em ter o afeto e seus efeitos reconhecidos, pois tal decisão poderá ter como efeito a multiparentalidade.

Assim sendo, em 2019, houve inovações trazidas no Provimento 83 do CNJ²⁹, comparadas com o Provimento 63, especificamente sobre a questão levantada por Simão:

- i) apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial);
- ii) o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública;
- iii) o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar;
- iv) haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial); e
- v) Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

CONCLUSÃO

Como citado anteriormente na aliteração de W. H. Auden, “Love Like Law”, ou seja, em uma de suas facetas, ao Direito se apresenta a possibilidade de figurar como amor, de modo que o emprego do amor, como uma fonte para o Direito de Família, traz consigo sentido.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o direito deve ser moldado a partir da realidade social presente. De modo que acompanhe a metamorfose e quebra de paradigmas sociais, garantindo o respaldo jurídico a todos os cidadãos.

Sobre a especificidade da multiparentalidade no direito de família, pode-se considerar a Constituição de 1988 como marco que possibilitou seu reconhecimento. Uma vez que a proteção do Estado perante todos os núcleos familiares foi estabelecida constitucionalmente, permitindo o reconhecimento da pluralidade paterna.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento N° 83 de 14/08/2019*. Brasília, DF: DJe/CNJ, n. 165, 14 ago. 2019, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Adicionalmente, a Repercussão Geral 622 do STF também possui extrema importância no direito de família, sendo o marco jurisprudencial que reconheceu a possibilidade de multiparentalidade.

Importante destacar que a decisão do STF inovou ao permitir a paternidade biológica e socioafetiva concomitantemente. As decisões anteriores eram baseadas na lógica excludente, ou seja, optaram por apenas um tipo de filiação e, na maioria dos casos, o próprio filho era quem fazia a escolha.

Contudo, após a Repercussão Geral 622, iniciou-se uma nova tendência de pedidos de reconhecimento da multiparentalidade que visavam apenas interesses econômicos, focados no recebimento de dupla herança. Desse modo, reitera-se o protagonismo da afetividade e do amor ao julgar demandas que envolvem a pluriparentalidade, filtrando, assim, os casos motivados por interesses econômicos dos casos em que se busca o reconhecimento guiado por laços afetivos.

Firma-se o entendimento jurisprudencial norteado por ideais que resultaram na inclusão, rompendo, assim, o paradigma excludente anteriormente adotado no qual optava-se unicamente por uma das modalidades de parentalidade: biológica ou socioafetiva. Hodiernamente é possível o reconhecimento de ambas concomitantemente, colocando os laços familiares biológicos e afetivos no mesmo *status* hierárquico.

Destarte, com o advento e posterior fixação da tese que estabeleceu a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, abriram-se novas possibilidades de reconhecimento e proteção jurídica em relação às famílias mosaico cada vez mais presentes na sociedade moderna. Por fim, a multiparentalidade representou a ruptura da concepção tradicional de família, abrindo espaço para a socioafetividade na qual pode ser considerada igualmente capaz de estabelecer vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. *REDES*, Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>.

AUDEN, W. H. *Law Like Love*. [S. l.]: [s. n.], 1939. Disponível em: web.mit.edu/cordelia/www/Poems/law_like_love.html. Acesso em: 10 nov. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/EMENTA%20EM%20PDF.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=3071&ano=1916&ato=c160zYE1UNnRVTa37>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento Nº 83 de 14/08/2019*. Brasília, DF: DJe/CNJ, n. 165, 14 ago. 2019, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). *REsp 1.026.981/RJ*. Data de Julgamento: 04/02/2010. Data de Publicação: 23/02/2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2010_218_capTerceiraTurma.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família Vol. 5*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (Org.). *O direito de família no terceiro milênio: estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 6 v.

LÔBO, P. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 5 v.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima / Rolf Madaleno*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Atual. por António Pinto Monteiro e Paulo da Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

RODOTÀ, Stefano. *Diritto d'amore*. Roma: Laterza, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva – Parte II. *Blog do 26º*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13487>. Acesso em: 10 nov. 2021.

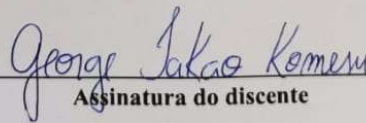
TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **GEORGE TAKAO KOMESU** discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41829506**, período **MATUTINO**, turma **10B**, tendo realizado o TCC com o título: **OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL 622** sob a orientação do(a) Professor(a) **RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.


Assinatura do discente